



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/98:

Cria o regime fiscal e aduaneiro especial para vigorar no Vale do Rio Zambeze.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/98

de 16 de Abril

O Vale do Rio Zambeze, a que se refere o Decreto n.º 40/95, de 22 de Agosto, é uma das regiões do País em que o potencial de recursos naturais já identificados pode contribuir para o seu desenvolvimento.

Por forma a tornar esta região atractiva ao investimento, é necessário criar um regime fiscal e aduaneiro especial.

Ao abrigo da competência atribuída na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Regime Fiscal e Aduaneiro Especial para vigorar no Vale do Rio Zambeze.

Art. 2. É aprovado o Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial para empreendimentos localizados no Vale do Rio Zambeze, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial a vigorar no Vale do Rio Zambeze

ARTIGO 1

Delimitação geográfica

Para efeitos de aplicação do presente decreto, considera-se Vale do Rio Zambeze a área geográfica que compreende as seguintes regiões:

a) Na província de Tete: todos os distritos;

- b) Na província da Zambézia: os distritos de Morumbala, Mopeia, Chinde, Milange, Mocuba, Maganja da Costa, Nicoadala, Inhassunge e Quelimane;
- c) Na província de Sofala: os distritos de Gorongosa, Maringué, Chemba, Caia, Marromeu, Cheringoma e Muanza;
- d) Na província de Manica: os distritos de Barué, Guro, Tambara e Macossa.

ARTIGO 2

Duração do Regime Fiscal e Aduaneiro

1. O Regime Fiscal e Aduaneiro Especial vigorará até ao ano 2025.

2. Os empreendimentos que se estabelecerem durante a vigência do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial beneficiarão deste regime por um período não inferior a dez exercícios fiscais.

ARTIGO 3

Sectores de actividade abrangidos

1. O regime fiscal aduaneiro especial é aplicável aos sectores de actividade económica que constam do anexo a este Regulamento.

2. As empresas com sede ou que desenvolvam a mesma actividade ou outras actividades noutras regiões do País beneficiarão do regime fiscal e aduaneiro especial apenas em relação às actividades que explorem no Vale do Rio Zambeze.

ARTIGO 4

Isenção de direitos de importação e dos impostos de consumo e de circulação

1. São isentas de direitos de importação e dos impostos de consumo e de circulação as mercadorias a importar, para os empreendimentos novos e para a reabilitação, ampliação e reorganização de empreendimentos existentes, constantes das classes «K» e «I» da pauta aduaneira.

2. Os empreendimentos cuja produção final se destine, na totalidade ou em parte, para a exportação beneficiarão da isenção total de direitos de importação relativamente às mercadorias constantes da classe «M» da pauta aduaneira.

3. Para o caso específico da indústria hoteleira, turismo e similar, a isenção de direitos de importação será extensiva aos bens necessários para o apetrechamento dos respectivos empreendimentos.

4. As isenções referidas nos números anteriores só serão aplicadas desde que não existam mercadorias similares de produção nacional com a mesma qualidade e/ou com as mesmas especificações técnicas.

5. As isenções referidas nos números 1, 2 e 3 precedentes não abrangem a Taxa de Serviços Aduaneiros.

ARTIGO 5

Importação temporária

1. É autorizada a importação temporária com suspensão do pagamento de direitos e das demais imposições aduaneiras e fiscais, mediante termo de responsabilidade lavrado na respectiva Alfândega, os equipamentos, ferramentas, veículos para o transporte de carga ou de pessoal, bem como os correspondentes acessórios durante a fase de construção e para uso exclusivo no empreendimento devidamente aprovado.

2. A importação temporária com suspensão do pagamento de direitos de importação será efectiva desde que sejam possíveis as confrontações por números e marcas constantes das respectivas mercadorias as quais serão reexportadas até seis meses depois da data da recepção definitiva da respectiva obra, sendo também isentas de direitos aduaneiros e das demais imposições eventualmente devidas na sua reexportação.

ARTIGO 6

Alienação das mercadorias importadas

A alienação dos bens referidos nos artigos 4 e 5 está sujeita ao pagamento dos respectivos direitos de importação e ou das imposições aduaneiras e fiscais.

ARTIGO 7

Isenção e redução da Contribuição Industrial

1. Os empreendimentos localizados no Vale do Rio Zambeze beneficiarão de isenção da Contribuição Industrial durante cinco exercícios fiscais, a contar a partir do início da actividade.

2. A partir do sexto ano de actividade a Contribuição Industrial será reduzida em 80 por cento.

3. Os empreendimentos na agricultura, pecuária, silvicultura e aquacultura beneficiarão de isenção total da Contribuição Industrial durante a vigência do regime fiscal e aduaneiro especial.

ARTIGO 8

Isenção do Imposto Complementar

As empresas que detenham participações em empreendimentos localizados no Vale do Rio Zambeze beneficiarão da isenção do Imposto Complementar, em relação aos rendimentos gerados nesses empreendimentos.

ARTIGO 9

Isenção da Taxa Liberatória

Ficam isentas do pagamento da taxa liberatória prevista no Decreto n.º 31/90, de 7 de Dezembro, as empresas contratadas ou subcontratadas para a execução de obras e/ou prestação de serviços para as empresas elegíveis nos termos do artigo 3 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

Isenção da Sisa

1. Fica isenta do pagamento da SISA a transmissão de propriedades do Estado a favor de terceiros contanto que

se trate de infra-estruturas cuja finalidade é o desenvolvimento de actividades económicas constantes da lista a que se refere o n.º 1 do artigo 3.

2. A isenção referida no número anterior não se aplica a quaisquer outras transmissões de propriedades.

ARTIGO 11

Intransmissibilidade das isenções aduaneiras

Os regimes previstos nos artigos 4 e 5 do presente decreto, aplicar-se-ão apenas às importações feitas pelos empreendimentos devidamente aprovados e são intransmissíveis.

ARTIGO 12

Integração dos empreendimentos existentes

Os empreendimentos em funcionamento no Vale do Rio Zambeze, à data da entrada em vigor do presente decreto, independentemente do seu regime fiscal ou aduaneiro poderão, por requerimento dirigido ao Ministro do Plano e Finanças, ser integrados no regime fiscal e aduaneiro especial.

ARTIGO 13

Suspensão do regime fiscal e aduaneiro especial

1. A inobservância das condições impostas no despacho de concessão do regime fiscal e aduaneiro especial ou incumprimento das obrigações fiscais implicará a suspensão da empresa do regime especial por um período de cinco exercícios fiscais, o pagamento, no prazo de sessenta dias, a contar da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

2. A suspensão do regime fiscal e aduaneiro especial será declarada por despacho do Ministro do Plano e Finanças bem como a aplicação das restantes sanções previstas no número anterior.

Anexo a que alude o artigo 3 do Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial a vigorar no Vale do Rio Zambeze

Zambeze

Agricultura.
Silvicultura.
Aquacultura.
Pecuária.
Exploração florestal.
Exploração de fauna bravia.
Abastecimento de água.
Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.
Telecomunicações.
Construção de infra-estruturas de uso público.
Construção de imóveis de habitação.
Construção de infra-estruturas agrárias.
Construção de infra-estruturas industriais.
Construção de infra-estruturas de hotelaria, turismo e similar.
Construção de infra-estruturas comerciais.
Indústria.
Bancos.
Seguros.
Transporte de carga e de passageiros.